



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 1296/2025

em 2 de dezembro de 2025.

ASSUNTO: Ref/ Requerimentos nº 318 e 319/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento dos Ofícios nº 697 e 698/2025, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 318 e 319/2025, respectivamente, de autoria da Vereadora Andreia do Nascimento Belmonte Vitorette. Referidas proposituras requisitam informações diversas, conforme abaixo especificado:

Requerimentos:	Assuntos:	Respostas:
318/2025	Informações sobre andamento do Censo Animal no Município	Anexo cópia do OFÍCIO (Processo nº 3505508.412.00009305/2025-34) expedido pelo Secretário Municipal de Saúde e Diretora de Biossegurança.
319/2025	Informações sobre estrutura administrativa responsável pela pauta da causa animal e sobre órgão receptor de emendas impositivas	Anexo cópia do OFÍCIO DB-SMS Nº 143/2025 (Processo nº 3505508.412.00009310/2025-47) expedido pelo Secretário Municipal de Saúde e Diretora de Biossegurança,

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3507/2025
Data: 03/12/2025 - Horário: 16:41
Administrativo - OFC 598/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI****Diretoria De Biossegurança****OFÍCIO [INFORMFGE SIGLA E NÚMERO, SE NECESSÁRIO]**

Ao Senhor

REGINALDO FERNANDO PEREIRA

Presidente da Câmara dos Vereadores

Birigui-SP

Assunto: Resposta do Requerimento nº 318/25

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00009305/2025-34.

Prezado Senhor,

Em reposta ao Ofício supracitado, que se trata do Requerimento nº 318/25, de autoria da vereadora Andreia do Nascimento Belmonte Vitorette, solicitando informações sobre o andamento do censo animal no município de Birigui, informamos que:

1. O Censo Animal foi efetivamente iniciado? Em caso positivo, em que data e sob responsabilidade de qual setor?

O Censo Animal encontra-se em andamento ao longo de 2025. As atividades estão sendo desenvolvidas pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS) durante as visitas domiciliares, sob responsabilidade da Diretoria de Atenção Básica. Paralelamente, o Setor de Vigilância e Controle de Vetores realiza o cadastramento de animais nas Áreas de Trabalho Locais atendidas pelo Programa de Prevenção e Controle da Leishmaniose.

2. Qual é a metodologia utilizada para a coleta e registro dos dados, e há algum modelo de formulário, questionário ou sistema em uso?

A metodologia empregada baseia-se em visitas domiciliares, utilizando formulários padronizados, tanto físicos quanto eletrônicos, para o registro das informações sobre animais tutelados. Os dados coletados pela Equipe de Vigilância e Controle de Vetores são lançados nos boletins oficiais do Programa de Controle da Leishmaniose Canina, enquanto os dados obtidos pelas Agentes Comunitárias de Saúde são registrados no sistema Assessor.

3. Quais setores da administração municipal estão participando do levantamento?

Participam do levantamento a Divisão de Vigilância e Controle de Zoonoses e a Atenção Básica, por meio das equipes das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

4. Quantas residências e bairros já foram visitados até o momento, e quais resultados parciais podem ser apresentados quanto ao número de animais?

As ACS realizam visitas nas áreas de cobertura das UBS, abrangendo aproximadamente 80% do município, com atualização cadastral concluída em outubro do corrente ano. A Equipe de Vigilância e Controle de Vetores realiza o cadastro de animais tutelados nas áreas onde ocorre o inquérito canino (locais com caso humano confirmado ou alta incidência de positividade canina).

Atualmente, o município possui 16.425 cães e 3.064 gatos registrados.

5. Há cronograma previsto para a conclusão do levantamento e divulgação pública dos dados?

Após a capacitação realizada em novembro, promovida pela Coordenadoria de Controle de Doenças (CCD), na qual foram apresentadas novas diretrizes para o cadastramento de animais, a equipe está em fase de organização para adoção das novas ferramentas. A definição de um cronograma atualizado dependerá da consolidação dos procedimentos repassados e da adaptação operacional da equipe.

6. Em caso de não ter sido iniciado o Censo, quais são os motivos da demora e qual o prazo previsto para o início efetivo dos trabalhos?

O censo está em andamento.

Birigui, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Caravieri Modesto, Diretora de Biossegurança**, em 01/12/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Roque Haroldo Bomfim, Secretário Munic.de Saúde**, em 02/12/2025, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0337240** e o código CRC **D390F045**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00009305/2025-34

SEI nº 0337240

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI****Diretoria De Biossegurança****OFÍCIO DB-SMS Nº 143/2025**

Ao Senhor

REGINALDO FERNANDO PEREIRA

Presidente da Câmara dos Vereadores

Birigui-SP

Assunto: **Resposta ao requerimento nº 319/2025**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
3505508.412.00009310/2025-47.

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerimento apresentado, de autoria da vereadora Andreia do Nascimento Belmonte Vitorette, que solicita informações sobre a estrutura administrativa municipal responsável pela pauta da causa animal e órgão competente para recebimento de emendas impositivas, seguem os esclarecimentos:

1. Qual Secretaria Municipal é atualmente responsável pela pauta da causa animal em Birigui — Saúde, Meio Ambiente ou outra?

Atualmente, as ações relacionadas à causa animal no município estão vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da área técnica de Vigilância em Saúde, que abrange o Setor de Vigilância e Controle de Zoonoses.

2. Existe setor, divisão, departamento ou coordenação específica destinada à gestão de políticas públicas voltadas à causa animal? Em caso positivo, informar a denominação e o responsável.

A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelos programas e políticas públicas de vigilância, prevenção e controle de zoonoses.

3. O Município possui Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ou órgão equivalente, ativo e regulamentado?

Sim, o município possui a Criação do Conselho de Proteção e Bem-estar Animal, do Fundo Municipal de amparo e Proteção Animal, conforme a Lei nº 7.608, de 27 de novembro de 2025.

4. Em caso negativo, há previsão de criação ou reativação desse conselho?

A reativação do Conselho está prevista para o início do ano de 2026

5. Qual Secretaria ou órgão deve ser formalmente indicado como destinatário de emendas impositivas voltadas à causa animal (tais como castração, acolhimento, campanhas educativas ou manejo populacional)? As emendas impositivas relacionadas às ações de proteção e bem-estar animal devem ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme parecer técnico em anexo.

6. Há plano municipal de manejo populacional ético de cães e gatos em elaboração ou implementado, conforme previsto no Decreto Federal nº 12.439/2025?

O município encontra-se em fase de adequação às diretrizes previstas no Decreto Federal nº 12.439/2025 e o Plano Municipal de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos está em processo de organização e elaboração, conforme as novas orientações federais.

Birigui, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Caravieri Modesto, Diretora de Biossegurança**, em 02/12/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Roque Haroldo Bomfim, Secretário Munic.de Saúde**, em 03/12/2025, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0340005** e o código CRC **541FC61E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE

PARECER n. 00971/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.129593/2025-82

INTERESSADOS: SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E AMBIENTE DEPARTAMENTO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS COORDENAÇÃO-GERAL DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSES E DOENÇAS DE TRANSMISSÃO VETORIAL - CGZV/DEDT/SVSA/MS

ASSUNTOS: Possibilidade de transferência de recursos públicos destinados ao Ministério da Saúde, aos seus órgãos e de entidades da Administração direta e indireta integrantes do SUS direcionadas ao bem-estar animal.

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SEUS ÓRGÃOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA INTEGRANTES DO SUS DIRECIONADAS AO BEM-ESTAR ANIMAL.

1 - RELATÓRIO

1. Vêm a esta Consultoria Jurídica, os autos do processo em epígrafe, referentes à consulta jurídica feita pela Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (documento SEI/MS nº 0049375597), em que faz questionamentos acerca da "possibilidade de transferência de recursos públicos destinados ao Ministério da Saúde, aos seus órgãos e de entidades da Administração Direta e Indireta integrantes do SUS direcionadas ao bem-estar animal".

2. Dentre outros documentos, instruem estes autos eletrônicos:

- o Ofício nº 387/2025/CGZV/DEDT/SVSA/MS (id SEI/MS nº 0049375597)
- o Ofício nº 570/2025/SVSA/COEX/SVSA/MS (id SEI/MS nº 0049505341)

3. Compulsando os autos, verifica-se que, por meio do Ofício nº 387/2025/CGZV/DEDT/SVSA/MS (documento SEI/MS nº 0049375597), à Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial, consultou a presente Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de transferência de recursos públicos destinados ao Ministério da Saúde, aos seus órgãos e de entidades da Administração Direta e Indireta integrantes do SUS direcionadas ao bem-estar animal, mais especificamente da legalidade da destinação de recursos do SUS para ações cujo escopo seja exclusivamente o bem-estar animal. *Ipsis litteris*:

(...) Sendo assim, considerando as solicitações recorrentes quanto à legalidade da destinação de recursos do SUS para ações cujo escopo seja exclusivamente o bem-estar animal, solicitamos manifestação jurídica quanto ao tema, à luz da legislação vigente.

4. Nesses termos, os presentes autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR/MS ao Advogado da União signatário para a análise jurídica e emissão de parecer.

5. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Considerações preliminares

6. Inicialmente, cabe destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, naquilo que trata da competência das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; (grifos nossos)

7. Dessa maneira, consoante se observa dos dispositivos acima, compete a esta Consultoria Jurídica a análise de

questões estritamente jurídicas, com o viés de subsidiar a avaliação final por parte das autoridades da Pasta assessorada. Dessa forma, a aferição de questões técnicas e de conveniência e oportunidade compete exclusivamente à área técnica e aos gestores da Pasta assessorada. Corrobora com esse entendimento o Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, cujo teor se transcreve, *in verbis*:

Enunciado nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
(grifos nossos)

8. Sobre tais temas, portanto, parte-se da premissa de que as autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à análise dessas questões, verificando a exatidão das informações técnicas relevantes e zelando pela avaliação adequada dos temas não-jurídicos enfrentados. Logo, é mister registrar que a análise desta Consultoria restringir-se-á apenas aos aspectos de juridicidade.

9. Nesse sentido, considerando todo o exposto acima, cabe registrar desde já que não incumbe a esta CONJUR-MS se imiscuir em avaliação de mérito ou mesmo em valoração sobre os fundamentos utilizados para embasar as conclusões e decisões adotadas no exame casuístico da matéria, muito embora se possa tecer recomendações - as quais a área técnica poderá ou não acatar - sobre a regularidade dos ritos adotados.

2.2 - Análise jurídica

2.2.1 - Da Competência do SUS e Limites Constitucionais e Legais

10. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 196, que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*, devendo ser garantida mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, portanto, do direito à saúde da população, notadamente à saúde humana.

11. O Sistema Único de Saúde foi delineado pela Constituição e regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para organizar as ações e serviços destinados a efetivar esse direito. O próprio texto constitucional, ao elencar as atribuições do SUS, não faz menção a cuidados veterinários, mas explicita competências voltadas à saúde das pessoas, tais como: controle de insumos de interesse da saúde, execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalização de alimentos, participação em políticas de saneamento, entre outras.

12. A única referência constitucional tangencial a animais no contexto do SUS está no dever de "colaborar na proteção do meio ambiente", conforme o art. 200, VIII, da CF, o que inclui aspectos de saúde ambiental e do trabalho, mas não equipara animais a sujeitos de direito à assistência no âmbito sanitário.

13. Por outro lado, a Constituição explicita, no art. 225, que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando práticas cruéis contra animais, dever este inserido no Capítulo do Meio Ambiente (Título VIII, Da Ordem Social). Ou seja, a tutela jurídica dos animais, enquanto seres integrantes do meio ambiente, foi alocada pelo constituinte na seara ambiental.

14. Em síntese, a Carta Magna atribuiu ao Estado o dever de garantir saúde às pessoas (art. 196) e, em paralelo, o dever de zelar pelo bem-estar dos animais e combater maus-tratos (art. 225, §1º, VII), sem, contudo, mesclar esses comandos em uma mesma política pública. Dessa forma, o cuidado direto de animais, por mais meritório que seja do ponto de vista ético e ambiental, não se insere automaticamente no campo de atuação do sistema de saúde, salvo quando instrumental à proteção da saúde humana.

15. A Lei nº 8.080/1990, ao dispor sobre as condições de organização e funcionamento dos serviços de saúde, deixa clara essa orientação. Já em suas disposições iniciais, estabelece como objetivos do SUS, entre outros, a identificação e divulgação de fatores condicionantes da saúde e o desenvolvimento de ações para promovê-la, *bem como "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde"*.

16. Fica evidenciado no texto legal que a assistência a ser prestada pelo SUS dirige-se às pessoas, não incluindo assistência a animais. Esse entendimento é reforçado pelo princípio da integralidade, segundo o qual os serviços do SUS devem prover atendimento preventivo e curativo de forma articulada, porém sempre tendo como beneficiário o ser humano, individual ou coletivamente.

17. Nesse sentido, convém destacar o campo de atuação da vigilância epidemiológica e sanitária definido na Lei 8.080/90. O art. 6º, §1º, da Lei conceitua *vigilância sanitária* como o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, incluindo o controle de bens e serviços que se relacionem com a saúde. O §2º do mesmo artigo define *vigilância epidemiológica* como as ações que proporcionam conhecimento, detecção ou prevenção de mudanças nos fatores determinantes da saúde, visando recomendar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

18. Dentro dessa lógica, o controle de zoonoses e de agravos causados por animais peçonhentos ou venenosos configura-se como parte indissociável da vigilância em saúde, na medida em que tais agravos representam riscos diretos à saúde

humana. Portanto, o SUS pode e deve atuar sobre animais quando isso for necessário para proteger a saúde coletiva das pessoas. Esse é o fundamento que justifica a existência de Centros de Controle de Zoonoses integrados à estrutura dos órgãos de saúde pública municipais, bem como a realização de campanhas de vacinação animal e outras medidas profiláticas sob a coordenação das autoridades sanitárias.

19. A Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde dedica o Título II, Capítulo V às ações voltadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos. O art. 232 da Portaria elenca taxativamente quais atividades relativas a animais são consideradas ações e serviços públicos de saúde.

20. Em suma, são autorizadas aquelas medidas necessárias para fins de vigilância epidemiológica e sanitária, visando prevenir ou controlar doenças que os animais possam transmitir aos humanos. Não consta no rol qualquer previsão de assistência veterinária generalizada aos animais. Ao contrário, a própria norma ressalva que o cuidado aos animais pelas unidades de zoonoses deve se limitar ao básico e pelo tempo necessário, justamente porque o objetivo final é proteger a saúde humana, e não prover atendimento integral aos animais.

21. Assim, a regulamentação ministerial em vigor demarca que o SUS pode intervir sobre animais apenas de modo instrumental à saúde pública, não contemplando ações de bem-estar animal como fim em si mesmo.

22. Ainda na temática normativa, por ocasião da sanção da Lei nº 13.426/2017, que instituiu uma política de controle da natalidade de cães e gatos, prevendo ações como esterilização cirúrgica, campanhas educativas etc. Todavia, o seu artigo 5º, que dispunha que *“as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União”* (ou seja, recursos de saúde), foi vetado integralmente pelo Presidente da República.

23. Nas razões do veto, explicitou-se que vincular recursos da saúde a um programa não direcionado diretamente à saúde violaria a Constituição e acarretaria impacto fiscal incompatível, prejudicando o cumprimento de despesas mínimas em ações tipicamente de saúde. Em outras palavras, reconheceu-se formalmente que a política de controle de cães e gatos não poderia ser financiada com verbas da saúde/seguridade social, sob pena de desvio da finalidade orçamentária. Esse precedente reforça, em nível legal e orçamentário, a impossibilidade de se obrigar o SUS a arcar com custos de programas de bem-estar animal.

24. À luz do exposto, a interpretação sistemática da CF/88, da Lei 8.080/90 e da LC 141/2012 conduz à conclusão de que a destinação de recursos públicos do SUS deve restringir-se a ações e serviços que tenham como objetivo final a proteção, promoção ou recuperação da saúde humana. Ações cujo benefício direto recaia exclusivamente sobre os animais, dissociadas de impacto em saúde coletiva das pessoas, não se enquadram nas finalidades legais do SUS.

25. Esse entendimento não impede que haja políticas públicas de cuidado animal, sendo consideradas essenciais pelo legislador e pela sociedade, mas indica que tais políticas devem ser implementadas em âmbito próprio (meio ambiente, defesa animal, desenvolvimento urbano etc.), com fontes orçamentárias próprias, e não às custas do orçamento da saúde.

2.2.2. Análise de Casos e Normativas Correlatas

26. A dúvida posta decorre de demandas crescentes por iniciativas voltadas à saúde animal com financiamento público da saúde, a exemplo de propostas legislativas e indicações parlamentares visando custear serviços veterinários com recursos do SUS. Nesse contexto, a SVSA informa não existir, no âmbito do Ministério da Saúde, qualquer programa ou ação específica de bem-estar animal, estando as atividades relacionadas a animais atualmente limitadas às ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e agravos causados por animais de interesse da saúde pública.

27. No ano de 2025, questão semelhante foi suscitada no tocante à possibilidade de utilização de emendas parlamentares individuais impositivas da área da saúde para financiar programas de castração e vacinação de animais por parte de entes subnacionais (NUP 25000.116908/2025-21). Em atenção ao ofício oriundo da Câmara dos Deputados sobre o tema, a SVSA exarou a Nota Técnica nº 66/2025-CGZV/DEDT/SVSA/MS.

28. Nesta nota, a CGZV contextualiza que, entre as vacinas fornecidas regularmente pelo Ministério da Saúde, a única de uso animal hoje incorporada ao SUS é a vacina antirrábica para cães e gatos, haja vista a relevância da raiva como grave zoonose, que é letal em virtualmente 100% dos casos em humanos após o início dos sintomas, sendo os cães domésticos responsáveis por até 99% das transmissões do vírus para pessoas.

29. A vacinação animal em massa contra a raiva, portanto, consolidou-se historicamente como medida eficaz e indispensável de saúde pública, realizada anualmente de forma gratuita no SUS, com amparo na Lei nº 6.259/1975 (que instituiu o Programa Nacional de Imunizações) e seu regulamento.

30. Fora essa exceção pontual (vacina antirrábica), não há outras vacinas ou intervenções voltadas a animais incorporadas ao SUS. Assim, concluiu a SVSA, não se justifica a alocação de recursos de emendas parlamentares para vacinação animal diversa da que já é assegurada pelo próprio Ministério da Saúde.

31. No tocante aos programas de castração de cães e gatos, a SVSA assinalou que, embora a esterilização seja uma estratégia possível de manejo populacional de animais domésticos, não há evidências científicas de que essa intervenção isolada seja capaz de reduzir ou prevenir a transmissão das principais zoonoses, como esporotricose, raiva ou leishmaniose visceral. Do ponto de vista epidemiológico, a castração não interrompe o ciclo de transmissão dessas doenças. Assim, não se configura, até o

presente momento, a castração de animais como medida de saúde pública efetiva para controle de zoonoses, tampouco houve sua incorporação formal como tecnologia estratégica no SUS.

32. Por conseguinte, a Nota Técnica nº 66/2025 concluiu que as ações de castração animal, bem como outras voltadas exclusivamente ao bem-estar veterinário, não se enquadram como despesas elegíveis à execução com recursos vinculados à saúde, inclusive quando se trate de emendas parlamentares destinadas ao setor saúde, por estarem fora das competências legais do SUS. Reforçou-se que não há margem para o gestor sanitário empregar recursos da saúde em assistência veterinária dissociada de finalidade de saúde pública humana, inexistindo amparo normativo para tanto.

33. Por fim, sobre o tema, a Nota Técnica nº 66/2025 explica:

Portanto, a castração animal não se alinha aos preceitos e definições que habilitam seu financiamento por recursos especificamente vinculados à atenção da saúde humana no âmbito do SUS. Nesse cenário, não há margem para discricionariedade do Ministério da Saúde para empregar recursos em castração, por ser uma ação de assistência animal, uma vez que inexistente determinação legal ou comprovação científica de efetividade direta para a prevenção de zoonoses humanas que justifique seu custeio com verbas da saúde humana nos termos das normativas aplicáveis.

34. No cenário legislativo, o tema também vem sendo objeto de debates e posicionamentos técnicos. A SVSA, por meio da Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial, analisou proposições de lei recentes que visam criar mecanismos de atendimento veterinário no âmbito público. Destaca-se o Projeto de Lei nº 2.731/2023, de autoria do Dep. Célio Studart (PSD/CE), que propõe instituir o programa “Farmácia Popular Veterinária” para distribuição de medicamentos veterinários a baixo custo.

35. Em manifestação datada de junho/2023, a Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial pontuou que não há, atualmente, programa no Ministério da Saúde que contemple ações de bem-estar animal, por estarem fora do escopo do SUS, reiterando que as ações relacionadas a animais existentes na pasta restringem-se à vigilância, prevenção e controle de zoonoses de interesse da saúde pública. As demais iniciativas ligadas exclusivamente ao bem-estar animal, acrescenta a análise, têm sido tradicionalmente tratadas na esfera municipal, pelo setor de meio ambiente.

36. Sob o ponto de vista jurídico, nessa manifestação foi novamente realçado o disposto na Lei nº 8.080/1990, art. 5º, inciso III, que define como objetivo do SUS a *“assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde”*, não incluindo, portanto, a assistência a animais.

37. Também se mencionou a Portaria de Consolidação nº 5/2017 (Capítulo V do Título II), que disciplina as ações de vigilância de zoonoses, enfatizando que não incluem assistência veterinária, salvo os cuidados básicos a animais de relevância para saúde pública recolhidos pelas unidades de zoonoses. Ao final, a CGZV considerou que ações de assistência veterinária voltadas ao bem-estar animal, sem vínculo com a vigilância de zoonoses, extrapolam as atribuições legais do SUS, razão pela qual opinou pela incompetência do Ministério da Saúde para implementar o referido programa.

38. Recomenda-se, ademais, que políticas de “Uma Só Saúde”, integrando saúde humana, animal e ambiental, sejam planejadas e executadas de forma multisetorial e transdisciplinar, respeitando-se as competências de cada instituição envolvida, de modo a assegurar a efetividade das intervenções sem sobreposição indevida de atribuições.

39. Por fim, destaca-se que o Governo Federal recentemente estruturou, fora da seara do Ministério da Saúde, instâncias voltadas ao bem-estar animal. Também foi criada a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais no Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 11.349, de 1º/01/2023), incluindo um Departamento específico responsável por políticas de proteção e direitos dos animais.

40. Ademais, em abril de 2025 foi instituído, por meio do Decreto nº 12.439/2025, o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Tal programa prevê apoio técnico e financeiro da União aos entes federativos para a execução descentralizada de ações de esterilização cirúrgica, microchipagem e registro de cães e gatos, com finalidades explícitas de promover o controle populacional ético, o bem-estar animal, a prevenção do abandono de animais e a redução de animais em situação de rua, entre outros objetivos.

41. A existência desse programa e estrutura voltados à causa animal, fora do Ministério da Saúde, reforça a compreensão de que eventuais políticas públicas de proteção animal devem ser desenvolvidas no âmbito das políticas ambientais, de direitos dos animais ou correlatas, e não às expensas do orçamento da saúde.

42. Por fim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 incluiu dispositivo referente às ações de vigilância de zoonoses. O art. 46 da LDO-2025 dispõe que *“as ações e serviços públicos de saúde referentes à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento de ações, atividades e estratégias de controle de populações de animais que resultem em benefício à saúde humana”*.

43. Essa formulação não amplia o escopo do SUS, mas tão somente reforça, em sede orçamentária, que medidas de controle populacional de animais podem ser financiadas pela saúde quando se traduzem em benefício efetivo à saúde humana. A própria redação legal condiciona o emprego de recursos à contribuição comprovada para a proteção da saúde humana, o que está em perfeita consonância com os princípios constitucionais do SUS e com as diretrizes da Lei 8.080/90.

44. Assim, a LDO/2025 não legitima gastos com bem-estar animal por si só, mas explicita que o controle ético de populações de animais será apoiado financeiramente pelo SUS apenas na medida em que for parte de estratégia de vigilância em saúde. Essa interpretação, inclusive, foi corroborada pela SVSA na Nota Técnica nº 66/2025, ao enfatizar que a redação da LDO não apresenta incompatibilidade com as normativas técnicas, ao contrário, deixa claro que ações de controle de animais só se justificam no SUS se atenderem à finalidade de promoção da saúde humana.

45. Pelo exposto, tem-se um quadro normativo bastante coerente: o SUS pode empregar recursos em ações envolvendo animais apenas quando estas visam, em última análise, proteger a saúde da população humana, nos termos da Constituição, das leis sanitárias e das normas infralegais de vigilância em saúde. Fora desse contexto (v.g. cuidado médico-veterinário individual de um animal doente, campanhas de adoção ou de proteção animal em geral, tratamentos clínicos ou cirúrgicos em massa de animais abandonados, etc.), não há base jurídica para uso de verbas da saúde. Tais iniciativas, embora socialmente relevantes, devem ser executadas por outros entes e esferas governamentais competentes.

46. O Ministério da Saúde e os gestores do SUS, por imposição legal, precisam zelar para que os recursos vinculados à saúde sejam aplicados estritamente em ações e serviços de saúde. Vale lembrar que os recursos do SUS integram o orçamento da Seguridade Social e destinam-se a garantir direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. A saúde animal, não figura entre os objetivos da seguridade social, e sua eventual inclusão exigiria mudança normativa expressa.

3 - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, é entendimento desta Consultoria Jurídica que não há amparo legal para a destinação de recursos financeiros do SUS a ações cujo objetivo seja, primordialmente, o bem-estar, a proteção ou a saúde individual de animais. Tais ações, quando desvinculadas da finalidade de vigilância de zoonoses ou controle de agravos à saúde humana, extrapolam as competências e atribuições legais do SUS e não podem ser custeadas com recursos da saúde.

48. Ademais, esta Consultoria Jurídica esclarece os questionamentos suscitados pelo órgão consulente, nos seguintes termos:

- (i) a finalidade constitucional e legal do SUS é garantir ações e serviços direcionados à saúde das pessoas, embora possa abarcar atividades sobre animais quando indispensáveis à saúde pública;
- (ii) não existe autorização legal para que recursos do SUS financiem ações voltadas predominantemente ao bem-estar ou atendimento individual de animais, as quais se enquadram como política ambiental/de defesa animal, não de saúde;
- (iii) em tese, movimentar verbas da saúde para esses fins configura desvio de finalidade, em afronta à Lei 8.080/90, à LC 141/2012 e aos princípios que regem a administração pública;
- (iv) eventuais propostas de incluir cuidados veterinários no SUS demandam alteração legislativa explícita e avaliação prévia de efetividade em termos de saúde pública, o que até o presente não ocorreu.

49. Por derradeiro, em caso de aprovação da presente manifestação, sugere-se sejam os presentes autos devolvidos à Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial para tomar as providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

RAFAEL VITOR SOARES FERNANDES

Advogado da União

RUHAMA ALBERTO CLEMENTINO

Estagiária de Pós-Graduação da Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000129593202582 e da chave de acesso b71599eb



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL VITOR SOARES FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2770755535 e chave de acesso b71599eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL VITOR SOARES FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-08-2025 16:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE

DESPACHO Nº 03069/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.129593/2025-82

INTERESSADOS: SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E AMBIENTE DEPARTAMENTO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS COORDENAÇÃO-GERAL DE VIGILÂNCIA DE ZONÓSES E DOENÇAS DE TRANSMISSÃO VETORIAL - CGZV/DEDT/SVSA/MS

ASSUNTOS: Possibilidade de transferência de recursos públicos destinados ao Ministério da Saúde, aos seus órgãos e de entidades da Administração direta e indireta integrantes do SUS direcionadas ao bem-estar animal.

1. Aprovo o Parecer n. 00971/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Rafael Vitor Soares Fernandes, em seus fundamentos e conclusão.
2. Trata-se de consulta realizada pela Coordenação de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde e Ambiente no que diz respeito a solicitação de orientação jurídica acerca da legalidade e ou possibilidade de transferência de recursos financeiros destinados ao Ministério da Saúde e seus órgãos, bem como a entidades da Administração Pública Direta e Indireta integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), para a utilização em serviços e ações com a finalidade precípua de promover o bem-estar, a proteção e a saúde individual de animais.
3. Para fundamentar essa análise o parecer discorre sobre a competência do SUS, os limites legais e a análise de casos e normativas correlatas.
4. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 196, consagra a saúde como "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Este dispositivo é o pilar do direito à saúde no Brasil, estabelecendo a responsabilidade do Estado em assegurar as condições para que os indivíduos gozem de plena saúde.
5. O conceito de saúde, embora amplo e multifacetado, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade^[1] no contexto da atuação estatal e da destinação de recursos públicos, especialmente no âmbito do SUS, é intrinsecamente ligado à **saúde humana**. As políticas sociais e econômicas mencionadas no art. 196 da CF/88 são, por sua natureza e finalidade, voltadas para a população humana.
6. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, regulamenta o SUS e detalha os princípios e diretrizes para a sua organização e funcionamento. O art. 2º da referida lei estabelece que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*". O art. 3º define que "*a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais*". Embora o meio ambiente seja citado como fator determinante, a interpretação sistemática da lei e da Constituição aponta para a relevância desses fatores na sua interface com a saúde humana.
7. De igual modo, observa-se dos objetivos do SUS, elencados em seu art. 5º, que são voltados para a saúde da **pessoa humana**. A estrutura, os serviços e as ações do SUS são desenhados para atender às necessidades de saúde da população brasileira. A destinação de recursos para o SUS, conforme o art. 198, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 32 da Lei nº 8.080/1990, visa o financiamento das ações e serviços públicos de saúde que compõem o sistema, sempre com o foco na saúde humana.
8. A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, dedica o Capítulo V do Título II às ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública.
9. É fundamental observar que a inclusão dessas ações no âmbito do SUS não se dá pela preocupação com a saúde individual do animal, mas sim pela **relevância epidemiológica e o impacto direto que essas zoonoses e acidentes causam na saúde humana**. A raiva, a leishmaniose e a esporotricose são exemplos de doenças que, embora afetem animais, são de interesse para a saúde pública devido ao risco de transmissão e adoecimento em seres humanos.
10. Conforme explicitado na consulta, a vacina antirrábica animal é a única incorporada no SUS, e sua justificativa reside no fato de que "*a raiva é um importante problema de saúde pública, pois mata anualmente cerca de 59.000 pessoas em todo o mundo*". Isso demonstra que a ação de vacinação animal, neste caso específico, é um **meio** para atingir o objetivo maior

de proteção da saúde humana, e não um fim em si mesmo para o SUS.

11. A título de complementação, a própria Portaria de Consolidação nº 5/2017, ao regulamentar essas ações, visa cumprir o objetivo final de promoção e proteção da saúde humana. A ausência de previsão de ações cuja principal finalidade seja o bem-estar, a proteção e a saúde individual do animal, sem um nexo causal direto e imediato com a saúde humana, reforça a delimitação do escopo de atuação do SUS.

12. Ademais, o princípio da eficiência administrativa, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os recursos públicos sejam aplicados de forma otimizada para o alcance das finalidades institucionais do órgão ou entidade.

13. É importante ressaltar que esta conclusão não significa uma desconsideração da importância da saúde e do bem-estar animal, que são valores relevantes e merecem proteção jurídica e políticas públicas adequadas. Contudo, tais políticas devem ser implementadas através de outros instrumentos e fontes de financiamento que não os recursos vinculados ao SUS.

14. A interpretação aqui defendida encontra respaldo também no princípio da especialidade, segundo o qual as normas especiais prevalecem sobre as gerais. O SUS, como sistema especializado em saúde humana, deve ter seus recursos aplicados conforme sua especialidade, não sendo juridicamente possível a ampliação de seu escopo para abranger finalidades estranhas à sua concepção original sem que haja alteração constitucional e legal expressa neste sentido.

15. Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade jurídica de utilização de recursos do Sistema Único de Saúde para ações cujo escopo principal seja o bem-estar, a proteção e a saúde individual de animais, ressalvadas apenas as hipóteses em que tais ações constituam meio indispensável e diretamente relacionado à promoção, proteção ou recuperação da saúde humana, devidamente fundamentadas em critérios epidemiológicos e de saúde pública, nos termos da legislação vigente.

16. Ressalte-se que a atuação da Consultoria Jurídica se restringe à análise da juridicidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, cabendo exclusivamente à área técnica competente a verificação do mérito, da oportunidade e da conveniência da medida, bem como a instrução adequada do feito com os elementos fáticos e documentais necessários à comprovação do atendimento dos requisitos normativos aplicáveis.

17. Em sendo aprovada a presente manifestação, devolvam-se os autos a COEX/SVSA para ciência e providências cabíveis.

À apreciação superior.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

ANA PAULA BARBEJAT
Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
CGAS/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000129593202582 e da chave de acesso b71599eb

Notas:

1. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude#:~:text=Seguindo%20essa%20linha%20mais%20abrangente,com%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20sa%C3%BAde>



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA BARBEJAT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2782146531 e chave de acesso b71599eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA BARBEJAT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-08-2025 11:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
ASSESSORIA DO CONSULTOR JURÍDICO E DO CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO G

DESPACHO Nº 03072/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.129593/2025-82

INTERESSADOS: SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E AMBIENTE DEPARTAMENTO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS COORDENAÇÃO-GERAL DE VIGILÂNCIA DE ZONOSSES E DOENÇAS DE TRANSMISSÃO VETORIAL - CGZV/DEDT/SVSA/MS

ASSUNTOS: Consulta. Possibilidade de transferência de recursos públicos destinados ao Ministério da Saúde, aos seus órgãos e de entidades da Administração direta e indireta integrantes do SUS direcionadas ao bem-estar animal.

1. **Aprovo** nos termos do DESPACHO Nº 03069/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Procuradora da Fazenda Nacional, Ana Paula Barbejat, Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde, o PARECER n. 00971/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União Rafael Vitor Soares Fernandes, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:
 - a) junte as presentes manifestações ao Sistema SEI e encaminhe os autos à **Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente - SVSA/MS**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;
 - b) após, arquive o processo em epígrafe no Sistema Sapiens, até nova manifestação.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000129593202582 e da chave de acesso b71599eb



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2783281811 e chave de acesso b71599eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-08-2025 17:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Coordenação de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde e Ambiente

OFÍCIO Nº 570/2025/SVSA/COEX/SVSA/MS

Brasília, 04 de agosto de 2025.

À Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS);

Assunto: Transferência de recursos financeiros destinados ao Ministério da Saúde, aos seus órgãos e de entidades da Administração direta e indireta integrantes do SUS voltadas ao bem-estar animal.

Ref.: NUP/SEI Nº 25000.129593/2025-82

1. Trata-se de solicitação de orientação jurídica acerca da legalidade e ou possibilidade de transferência de recursos financeiros destinados ao Ministério da Saúde e seus órgãos, bem como a entidades da Administração Pública Direta e Indireta integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), para a utilização em serviços e ações com a finalidade precípua de promover o bem-estar, a proteção e a saúde individual de animais.

2. A Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (CGZV) tem se manifestado de forma recorrente sobre essa temática por meio de notas técnicas, formulários de posicionamento sobre proposição legislativa e pareceres de mérito relacionados a propostas de emendas parlamentares, entre outros instrumentos. Para fins de contextualização, destacam-se na tabela abaixo alguns processos nos quais esta Coordenação elaborou manifestações técnicas.

Processo SEI	Assunto
25000.116908/2025-21	Elegibilidade de emendas individuais obrigatórias da saúde para programas de castração e vacinação animal .
25000.144009/2022-76	Projeto de Lei - 6434/2013 e os projetos elencados nas Listas de apensados - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, instituindo o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL)
25000.073485/2023-86	Projeto de Lei - PL 2731/2023, de autoria do Deputado Federal Célio Studart, o qual " Institui o programa Farmácia Popular Veterinária ".
25000.057405/2024-26	Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos
25000.093700/2025-27	Dispõe sobre diretrizes para a implantação de unidades de diagnóstico e tratamento de zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências (atendimento integrado de humanos e animais acometidos por zoonoses)
25000.014066/2017-64	Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal - solicita análise e manifestação referente ao Projeto de Lei - PL 215/2007 (0013200361), de autoria do deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), que "institui o Código Federal de Bem-Estar Animal"; e demais projetos elencados na Lista de apensados (0021682849 e 0037265222), informa-se que a Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (CGZV/DEDT/SVSA/MS) analisou o processo no âmbito de suas competências e vem prestar considerações
25000.136317/2023-17	Hospital Público Veterinário Duque de Caxias/RJ. - Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ)

3. A CGZV, ciente de questionamentos frequentemente suscitados por essa consultoria jurídica previamente à emissão de parecer, e no exercício de suas competências, apresenta, desde já, as seguintes considerações:

3.1. No que se refere à elegibilidade de recursos para vacinação animal, a CGZV informa que entre as vacinas fornecidas pelo Ministério da Saúde, a **única vacina animal** atualmente incorporada no SUS é a vacina antirrábica animal (cães e gatos), tendo em vista que a raiva é um importante problema de saúde pública, pois mata anualmente cerca de 59.000 pessoas em todo o mundo. A raiva é uma doença viral zoonótica, evitável por vacina e fatal após o início dos sintomas e, em até 99% dos casos de raiva, os cães domésticos são responsáveis pela transmissão do vírus para humanos. Portanto, a vacinação antirrábica animal em massa tem sido uma das formas mais eficazes de prevenir, controlar e eliminar a doença no Brasil. As vacinações realizadas anualmente contra a raiva em cães e gatos ocorre de forma massiva e gratuita, por meio do SUS, **amparadas pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**, que cria o **Programa Nacional de Imunizações (PNI)**, e pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a referida Lei. O provimento desses imunobiológicos é de responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (SVSA/MS), conforme disposto no Artigo 6º do XIX, Capítulo II - Das Competências, da **Portaria nº 1.378, de 9 de julho de 2013**. Dessa forma, considerando que a aquisição e a disponibilização da vacina antirrábica animal já estão garantidas no âmbito do SUS, e que não temos outra vacina animal de importância para saúde pública, **não se configura a necessidade de alocação de outras formas de recursos para esse fim específico**.

3.2. A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, regulamenta as ações e serviços de saúde voltadas para vigilância, prevenção e controle de zoonoses (incluindo a leishmaniose, esporotricose e raiva) e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Em seu Título II, Capítulo V, Art. 232, dispõe, in verbis:

Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de **relevância para a saúde pública**:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

XIV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

3.3. Ou seja, as ações dispostas no Capítulo V, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, visam cumprir o objetivo final de **promoção e proteção da saúde humana**. Portanto, cabe enfatizar que **não estão previstas** ações cuja principal finalidade seja o bem-estar, a proteção e a saúde individual do animal, como por exemplo a fiscalização relativa a maus tratos de animais; o atendimento a denúncias, salvamento, recolhimento ou acolhimento de animais que não sejam de relevância para a saúde pública; controle e prevenção de acidentes de trânsito causados por animais; atendimento clínico-veterinário ou cirúrgico a animais; manutenção de hospitais veterinários; controle populacional de animais em situações fora do previsto no inciso VI, Art. 232, Capítulo V, Título II, da referida portaria, dentre outras.

3.4. A castração de cães e gatos, temática que concentra a maior parte dos questionamentos dirigidos a esta Coordenação, **é uma das diversas estratégias possíveis no manejo populacional** de animais domésticos. No entanto, é imprescindível destacar que, até o presente momento, **não há evidências científicas que comprovem que essa intervenção isolada seja capaz de reduzir ou mitigar a transmissão de zoonoses**, como a esporotricose, a raiva ou a leishmaniose visceral.

3.5. Do ponto de vista epidemiológico, a castração não atua diretamente na cadeia de transmissão dessas doenças. Por exemplo, no caso da leishmaniose visceral, mesmo após a esterilização de um animal, o vetor (flebotômio) permanece presente no ambiente e apto a transmitir o parasito tanto para outros cães quanto para seres humanos. Nessa perspectiva, a castração não configura, por si só, uma medida de saúde pública voltada à interrupção do ciclo de transmissão da zoonose.

3.6. Ademais, nos termos da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser precedida de análise criteriosa baseada em evidências científicas, considerando aspectos como eficácia, efetividade, segurança e avaliação econômica comparativa. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) é o órgão responsável por assessorar o Ministério da Saúde nesse processo, conforme regulamentado pelo **Decreto nº 7.646/2011**. Portanto, para que qualquer ação seja considerada como política pública de saúde no SUS, é necessário que esta:

Interrompa ou reduza a força de transmissão da doença em questão;

Esteja respaldada por evidências científicas que comprovem sua efetividade;

Seja submetida ao processo formal de incorporação, conforme os dispositivos legais vigentes;

Apresente viabilidade econômica, com análise de custo-efetividade frente às alternativas disponíveis.

3.7. O arcabouço normativo que rege o SUS, notadamente a Lei nº 8.080/1990 e a Portaria de Consolidação nº 5/2017 (Título II, Capítulo V, Art. 232), delimita as ações e serviços de saúde às intervenções voltadas diretamente à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de **relevância para a saúde pública**. Contudo, **a castração de animais não é classificada no âmbito do SUS como um procedimento que impacta diretamente a saúde humana** nesse contexto regulatório. Ademais, a incorporação e o custeio de tecnologias em saúde pelo SUS são regidos por critérios rigorosos de avaliação de segurança, eficácia, efetividade e impacto econômico, conforme a **Portaria nº 2.690/2009**, o **Decreto nº 7.646/2011** (Art. 1º, Parágrafo único, IV) e a **Política Nacional de Gestão de tecnologias em Saúde**. Tais preceitos se aplicam à absorção de tecnologias que impactam a saúde pública, população humana e, até o presente momento, **não contemplou a castração animal como uma tecnologia estratégica para prevenção e controle de zoonoses**.

3.8. Portanto, a castração animal não se alinha aos preceitos e definições que habilitam seu financiamento por recursos especificamente vinculados à atenção da saúde humana no âmbito do SUS. Nesse cenário, **não há margem para discricionariedade do Ministério da Saúde para empregar recursos em castração**, por ser uma ação de assistência animal, uma vez que inexistente determinação legal ou **comprovação científica de efetividade direta para a prevenção de zoonoses humanas que justifique seu custeio com verbas da saúde humana** nos termos das normativas aplicáveis.

3.9. Cabe destacar, contudo, que as ações que visam exclusivamente a assistência e o bem-estar animal, nos

níveis municipal, estadual e federal, têm sido implementadas por setores extrassaúde. Em nível nacional, por exemplo, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituiu, no âmbito da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, ao qual compete diretamente a formulação e implementação de políticas públicas relacionadas ao bem-estar animal no Poder Executivo Federal. Nesse contexto, foi publicado o **Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025**, que institui o **Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos**. O referido programa prevê que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos no âmbito do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos tem por finalidade promover ações, projetos e programas, públicos ou privados, destinados ao **manejo populacional ético de cães e gatos em âmbito nacional**.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos **consiste no apoio financeiro e técnico da União aos entes federativos**, com vistas à descentralização de ações para **a esterilização cirúrgica**, microchipagem e registro de cães e gatos, de modo a promover:

- I - o controle populacional ético de cães e gatos;
 - II - o bem-estar animal;
 - III - a prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;
 - IV - a redução do número de cães e gatos em situação de rua; e
 - V - a convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.
- (grifo nosso)

3.10. Nesse sentido, a CGZV considera que ações direcionadas aos animais que estão no escopo de atuação do SUS e para as quais existem programas dentro do Ministério da Saúde são apenas aquelas vinculadas à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e agravos causados por animais de interesse para a saúde pública, com o **foco principal na coletividade**.

3.11. A CGZV considera, ainda, que a ampliação do escopo de financiamento do SUS para incluir ações voltadas exclusivamente ao bem-estar animal, tais como castração, tratamento clínico ou cirúrgico de animais, manutenção de hospitais veterinários, entre outras, poderá acarretar significativo impacto orçamentário. A destinação de recursos para finalidades distintas daquelas diretamente relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses pode implicar a reinterpretação dos limites legais estabelecidos para a execução orçamentária no âmbito do setor saúde, com potencial repercussão na alocação de recursos já escassos destinados a ações prioritárias de interesse coletivo.

3.12. Sendo assim, considerando as solicitações recorrentes quanto à legalidade da destinação de recursos do SUS para ações cujo escopo seja exclusivamente o bem-estar animal, solicitamos manifestação jurídica quanto ao tema, à luz da legislação vigente.

4. Para informações adicionais, contatar a Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (CGZV) por meio do telefone (61) 3315-3573.

Atenciosamente,

MARIÂNGELA BATISTA GALVÃO SIMÃO
Secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Mariângela Batista Galvão Simão, Secretário(a) de Vigilância em Saúde e Ambiente**, em 05/08/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**; e art. 8º, da **Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049505341** e o código CRC **4FFB5E53**.

Referência: Processo nº 25000.129593/2025-82

SEI nº 0049505341

Coordenação de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde e Ambiente - COEX/SVSA
SRTVN 701, Via W5 Norte, Edifício PO700, 7º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040
Site - saude.gov.br

